



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000810/2004-09
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.761 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente JF Montagens Industriais Ltda. ME.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-calendário: 2003.

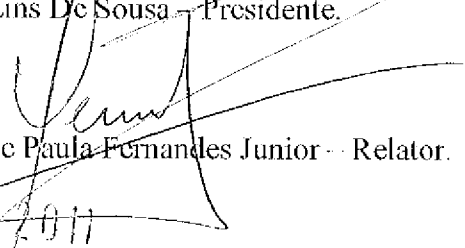
SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA DE ATIVIDADE VEDADA.

No caso concreto a instalação e manutenção de equipamentos industriais caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

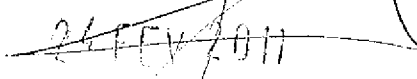
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente.


Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM:


24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

A recorrente é empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte --- SIMPLES e como tal, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRE/SITL nº 513.128, de 02 de agosto de 2004 (fl. 17), com efeitos a partir de 14/10/2002, ante a verificada prática de atividade vedada, consistente na instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica.

Devidamente notificada (fl. 25), a recorrente apresentou em Manifestação de Inconformidade (fls. 01 - 06) alegando em síntese que nenhum dos sócios ou funcionários tem curso superior e/ou registro no CREA nem mesmo a empresa está registrada neste conselho, aduzindo ainda, que para a atividade de montagem é realizada com o simples conhecimento de nível médio e que não se vincula a nenhum conhecimento específico de engenheiro.

No mais, transcreveu ementas de decisões proferidas em virtude da instauração de processo de consulta pelas 1ª e 8ª Regiões Fiscais, requerendo ao fim o cancelamento do Ato Declaratório.

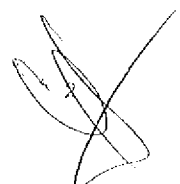
Tendo em vista a Resolução DRIDITE nº 705, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 28 - 30), foi realizada diligência com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, para caracterizar os tipos de serviços efetivamente prestados pela empresa mediante os quais são auferidas as receitas.

Em atendimento, a unidade preparadora providenciou a juntada dos documentos de folhas 31 a 309.

A 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, nos termos do acórdão e voto de folhas 311 a 314, indeferiu a solicitação, registrando que na Especificação dos Serviços Prestados constante das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, de nº 000001 a 000110, relativamente ao período de 03/02/2003 a 11/10/2006, folhas 201 a 274, estão registrados, dentre outros: "montagem de 01 desmoldador de gusa"; manutenção na tubulação de água de retorno"; manutenção do do alto forno"; "montagem tubulação de água refrigeração A1"; "troca de cabo de aço do SKP AF II", registrandô-se que os clientes que contrataram seus serviços exercem atividades de siderurgia e indústria de ferro gusa, verificando-se, pois, que pelo fato de a recorrente obter receita proveniente da manutenção de equipamentos industriais, fica caracteriza a prestação de serviço profissional de engenheiro, mantendo-se o Ato Declaratório.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 316), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 317 - 323) reiterando que não praticou atividade vedada e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte optante pelo SIMPLES é excluído do dito sistema por meio de Ato Declaratório no qual se constata a prática de atividade vedada ainda na vigência da Lei nº 9.317/96.


O contribuinte desde os primitivos arrazoados que apresentou, tem sustentado que não exercia atividade típica de engenheiro, eis que suas atividades se limitavam àquelas de nível médio e consistiam na instalação e manutenção de equipamentos para indústrias de siderurgia.

Tenho sustentado em casos semelhantes que o rol do inciso XIII do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

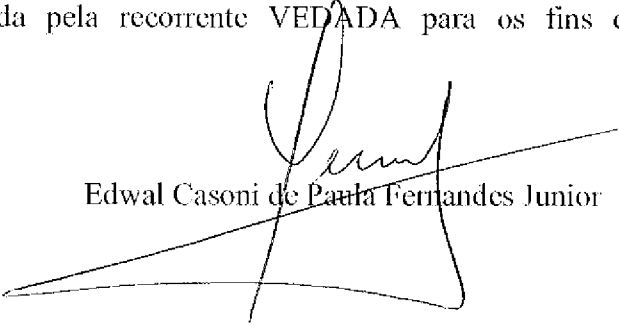
Desta forma, não se olvida que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Todavia, sem prejuízo do que tenho sustentado em situações semelhantes, o caso concreto não permite chegar-se à conclusão preconizada pela recorrente. Com efeito, o contrato social da recorrente, encartado às folhas 09 a 12, de fato não permite uma conclusão capaz de encerrar a dúvida, porquanto a Cláusula Segunda reza apenas que a recorrente tem por finalidade a prestação de serviços de instalação e reparação das ditas máquinas.

Terminasse por aí o conjunto documental dos autos, de fato assistiria razão à recorrente, não vejo como qualificar de privativo de profissional de engenharia a mera instalação e manutenção de máquinas. Ocorre, que a cuidadosa 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, no intuito de buscar a verdade material, converteu o julgamento em diligência, resultando assim, que se pode observar nos autos diversos contratos firmados com as clientes da recorrente, de onde se extrai a extrema complexidade dos serviços prestados, espalhando qualquer dúvida acerca da atividade privativa de profissional de engenharia.



Tem-se, portanto, que a atividade alegada no ato de exclusão de fato esbarra na vedação indicada no inciso XIII 9º da Lei nº 9.317/96, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para os fins de considerar a atividade desenvolvida pela recorrente VEDADA para os fins de enquadramento no regime do SIMPLES.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior